



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 374, DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

Altera a Lei Municipal nº 2.563, de 17 de fevereiro de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Veranópolis, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam acrescidos os arts. 57-A e 57-B à Lei Municipal nº 2.563, de 17 de fevereiro de 1992, com a seguinte redação:

"Art. 57-A Poderá ser adotado sistema de banco de horas para compensação do serviço prestado além da jornada normal de trabalho, em substituição ao pagamento de horas extraordinárias previsto no art. 57, § 1º, mediante prévia e expressa autorização da chefia competente, observado o disposto em regulamento.

§ 1º A compensação das horas acumuladas no banco dar-se-á na proporção de 1 (uma) hora de crédito para 1 (uma) hora de folga.

§ 2º O saldo positivo do banco de horas fica limitado à quantidade equivalente à carga horária semanal do cargo do servidor, sendo vedado o acúmulo acima desse limite.

§ 3º As horas creditadas deverão ser compensadas no prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ 4º Na hipótese de exoneração, demissão, aposentadoria ou extinção do vínculo funcional sem a prévia compensação, o saldo positivo remanescente e válido será convertido em pecúnia, calculado sobre o valor da hora normal vigente na data do desligamento.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará as condições de convocação, controle, homologação, prazos de compensação e procedimentos operacionais do banco de horas." (NR)

"Art. 57-B O saldo negativo decorrente de ausências temporárias ou saídas antecipadas não justificadas poderá ser compensado mediante autorização da chefia, na forma regulamentar.

§ 1º Não compensado o saldo negativo dentro do período de apuração fixado em regulamento, as horas faltantes serão encaminhadas para desconto proporcional em folha de pagamento, sem prejuízo de eventual sanção disciplinar.

§ 2º Não constituem saldo negativo os atrasos ou ausências legalmente justificados ou abonados na forma da lei." (NR)

Art. 2º O inciso II do art. 68 da Lei Municipal nº 2.563, de 17 de fevereiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68 (...)

(...)

II - a parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas não justificadas, quando não compensados na forma do regulamento, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível; (...)" (NR)

Art. 3º Os servidores que, na data de entrada em vigor desta Lei, possuírem saldo positivo de banco de horas superior ao limite estabelecido no § 2º do art. 57-A terão até 12 (doze) meses para utilizar o saldo excedente, ficando vedada a constituição de novos créditos enquanto perdurar o excesso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE VERANÓPOLIS, em 17 de Agosto de 2026.

CRISTIANO VALDUGA DAL PAI, Prefeito.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA I AO PL Nº 374/2026.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a inclusão dos artigos 57-A e 57-B e a alteração do artigo 68 da Lei Municipal nº 2.563, de 17 de fevereiro de 1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Veranópolis).

A presente proposição visa instituir e regulamentar a sistemática do **Banco de Horas** no âmbito da Administração Pública Municipal, garantindo maior flexibilidade operacional na gestão da jornada de trabalho, racionalização dos gastos públicos e adequação às modernas rotinas de gestão de pessoas.

A instituição do banco de horas traz importantes avanços para o Município:

Eficiência e Racionalização Orçamentária: A possibilidade de compensação de horas trabalhadas em momentos de exacerbação de demanda por folgas equivalentes reduz a necessidade de pagamento de horas extraordinárias em pecúnia, resguardando o equilíbrio fiscal e orçamentário do Município.

Legalidade e Segurança Jurídica: A inclusão dos dispositivos no Estatuto dos Servidores (Lei Municipal nº 2.563/1992) assegura o estrito respeito ao princípio da legalidade (Art. 37, *caput*, da CF/88), estabelecendo balizas claras para o acúmulo e compensação de jornadas, bem como para a quitação de eventuais saldos em caso de desligamento do servidor.

Garantia de Limites Razoáveis: O texto prevê um limite máximo de acúmulo equivalente à jornada semanal do cargo e o prazo limite de 12 (doze) meses para a devida compensação, evitando jornadas exaustivas e garantindo o direito do servidor ao descanso e à preservação de sua saúde física e mental.

Sistemática do Saldo Negativo: Regulamenta-se também o tratamento dos atrasos e ausências não justificadas (Art. 57-B), permitindo a sua compensação dentro de critérios normatizados ou, na impossibilidade desta, o devido desconto em folha de pagamento, preservando o interesse público.

Técnica Legislativa Adequada: Em observância aos ditames da boa técnica legislativa, a lei estabelece as diretrizes gerais, obrigações e limites fundamentais do instituto, remetendo ao Poder Executivo a expedição de Decreto Regulamentador para disciplinar os aspectos estritamente operacionais, como controle de ponto e fluxos administrativos.

Diante do exposto, demonstrado o relevante interesse público e a oportunidade da medida para o aperfeiçoamento da gestão de pessoas e do Erário Municipal, contamos com o apoio e a costumeira apreciação favorável dos ilustres membros desta Casa de Leis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO DE VERANÓPOLIS, em 17 de Agosto de 2026.

CRISTIANO VALDUGA DAL PAI, Prefeito.

